CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº /2014

PROTOCOLO DE INTENÇÕES que entre si celebram o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA-GERAL DA PRESIDêNCIA DA REPÚBLICA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DEMAIS INSTITUIÇÕES, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A FIEL OBSERVÂNCIA E CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ESTADO LAICO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EXECUTIVA, LEGISLATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO BRASILEIRO, INCLUSIVE COM A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE REFORÇEM A NEUTRALIDADE ESTATAL EM SUA ATUAÇÃO FRENTE ÀS QUESTÕES RELIGIOSAS E FILOSÓFICAS.

o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, CEP nº 70070-600, Brasília – DF , neste ato representado pelo Senhor Presidente, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 265.478.726-53, domiciliado em Brasília – DF, doravante denominado CNMP; e

o

_____

_____

_____

_____

resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, mediante as cláusulas a seguir enumeradas, que mutuamente outorgam e aceitam:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 albergou, expressamente, o Princípio Republicano do Estado Laico, em especial, no seu artigo 19, inciso I, prevendo apenas excepcionalmente a colaboração entre órgão estatal e cultos religiosos ou igrejas que se revele de interesse público;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", incluída a discriminação religiosa (CF, art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), dos quais o Estado Brasileiro é signatário, têm como ideal desenvolver o respeito de diversos direitos e liberdades, destacando-se a liberdade religiosa, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar a religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; estando esta liberdade sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das

Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, o Estado tem papel fundamental na concretização da tolerância, em todos os níveis, exigindo justiça e imparcialidade na legislação e no exercício dos poderes judiciário e administrativo (art. 2°, item 2.1);

CONSIDERANDO a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), cujo objetivo estratégico VI é o "respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade", sendo ainda recomendado aos Poderes Estatais, em todas as esferas, e ao Ministério Público, o fiel respeito ao princípio da laicidade;

CONSIDERANDO a laicidade, em sentido dúplice, de um lado, como proteção das confissões religiosas à indevida intervenção estatal em suas questões próprias e, de outro lado, como obstáculo às interferências de ideais e manifestações religiosas nas questões políticas, econômicas e sociais das entidades públicas;

CONSIDERANDO a neutralidade como característica inerente ao Princípio do Estado Laico, evitando que alguma religião exerça controle ou impeça a execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO a implementação do Princípio da Laicidade como verdadeiro processo social, a depender do contexto histórico vivido em cada sociedade e suas particularidades, determinando, inclusive, o abandono de práticas tradicionais que se afastam da neutralidade religiosa dos órgãos estatais;

CONSIDERANDO que o Estado Laico representa verdadeira salvaguarda à liberdade religiosa de cada cidadão, consagrada no artigo 5°, VI da Constituição Federal, na medida que não endossa nenhuma religião, garantindo, outrossim, o respeito à descrença religiosa;

CONSIDERANDO que, na condição de direito fundamental, o direito à liberdade religiosa e de crença tem aplicabilidade e eficácia imediata, nos termos do artigo 5°, § 1° da Constituição Federal e

representa, ainda, limitação material ao poder de reforma da Constituição, sendo elencado no rol de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4°, IV);

CONSIDERANDO a intrínseca relação entre a Laicidade Estatal e o Princípio Constitucional da Isonomia (CF, art. 5°, caput), haja vista que aquela não sufraga condutas discriminatórias movidas por crenças religiosas e filosóficas;

CONSIDERANDO a afixação de elementos representativos de confissão religiosa em ambientes ou espaços de órgãos públicos implica, invariavelmente, em desprestígio às demais religiões e, conseguintemente, em tratamento não isonômico;

CONSIDERANDO que a colocação de símbolos religiosos em prédios públicos promove tratamento desigual entre crenças religiosas, sendo irrelevante o fato de muitas vezes representar manifestação da religião majoritária no País, como no caso da colocação de crucifixos;

CONSIDERANDO que, ao colocarem em estabelecimentos estatais símbolos religiosos representativos de suas crenças religiosas pessoais, os servidores públicos, além de afrontarem o Princípio Constitucional da Laicidade, desrespeitam outrossim o Princípio Constitucional da Impessoalidade, orientador da atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, a despeito de serem livres para exercer sua convicção individual religiosa, os agentes estatais, enquanto a serviço do Poder Público, não devem endossar qualquer religião, na medida em que representam o próprio Estado Laico, agindo em nome deste;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços para garantir o Princípio Constitucional da Isonomia e para sensibilizar os órgãos públicos e seus servidores quanto às questões relacionadas ao Princípio Constitucional do Estado Laico, evitando a errônea

confusão entre o Público e o Privado;

CONSIDERANDO enfim, que em um Estado Laico, as políticas públicas não devem ser orientadas por denominações religiosas ou idealizadas para satisfazer grupos religiosos, porquanto a satisfação dos interesses da sociedade, composto por cidadãos de todas as matizes religiosas e ideológicas, é o fim último da Laicidade Estatal.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente protocolo tem por objetivo a conjugação de esforços dos partícipes pela elaboração e pelo ajuste de políticas públicas e para a implementação de outras medidas administrativas pautadas na neutralidade própria do Estado Laico frente a orientações religiosas e filosóficas, assegurando o livre exercício da liberdade religiosa e a observância do Princípio da Igualdade de Tratamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES

São diretrizes do seguinte Protocolo de Intenções:

1 - A aplicação do Princípio Constitucional da Laicidade e seus desdobramentos na atuação dos Poderes Estatais, em todas as esferas e do Ministério Público;

2 - O reconhecimento e a defesa do Direito Constitucional à Liberdade de Religião enquanto direito humano, fundamental e inviolável;

3 - A adoção de políticas públicas orientadas pela neutralidade e imparcialidade próprias do Estado Laico, de forma a assegurar aos cidadãos – independentemente de suas convicções religiosas – o exercício pleno da cidadania;

4 – O fomento à medidas representativas da aplicação do Princípio da Laicidade nos ambientes de funcionamentos dos órgãos estatais,

com a conscientização de seus agentes e servidores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA COOPERAÇÃO

Para viabilizar a mútua cooperação, os partícipes destacarão representantes de suas unidades para atuarem em conjunto e comporem Grupo de Trabalho.

§ 1° - A supervisão técnica desta cooperação mútua será de incumbência dos representantes designados pelos órgãos partícipes.

§ 2° - A cooperação mútua levada a efeito pelo presente Protocolo de Intenções será executada consoante Plano de Trabalho, que acompanhará a vigência do acordo, e será elaborado pelo Grupo de Trabalho composto pelos representantes dos órgãos Partícipes no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste Protocolo, e conterá matriz com metas e cronograma para a consecução dos objetivos aqui propostos.

CLÁUSULA QUARTA - DAS LINHAS DE AÇÃO PRIORITÁRIAS

São linhas prioritárias a constar no Plano de Trabalho a que se refere a Cláusula Terceira, além de outras que não desviem do escopo e das diretrizes deste Protocolo de Intenções:

I. a implementação de medida consistente na retirada de símbolos de qualquer religião de locais de ampla visibilidade e de atendimento público nas dependências de prédios públicos;

II. a desativação de capelas confessionais católicas acaso existentes nas dependências de órgãos estatais, podendo ser mantidos espaços ecumênicos;

III. a articulação e a definição de estratégias para envolver o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, pelo alcance do objeto e das diretrizes deste Protocolo de Intenções;

IV. a promoção de política de efetiva separação entre a atuação dos Poderes Públicos e orientações religiosas, de forma a haver um afastamento entre a motivação de atos administrativos e jurídicos e crenças religiosas ou filosóficas;

V. a adoção de estratégia ligada à conscientização de agentes e servidores públicos quanto ao significado e a aplicação dos Princípios Constitucionais da Laicidade, da Igualdade e da Impessoalidade, por meio de cursos, seminários, palestras, campanhas, cartilhas, manuais, etc.

(...)

E, por estarem justos e acordados, os partícipes assinam o presente instrumento em 8 (oito) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo que também o subscrevem.

Brasília, _____ de _____ de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

TESTEMUNHAS

_____

Nome:

CPF:

Identidade:

_____

Nome:

CPF:

Identidade: